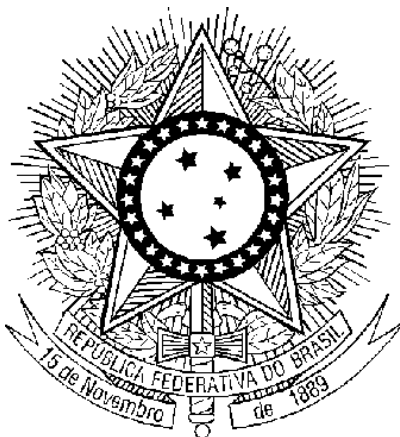


AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.496-B, DE 2004 **(Do Senado Federal)**

PLS 323/2003
OFÍCIO (SF) 2263/2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste da Bahia (Unifoeste); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. FILIPE PEREIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. SEVERIANO ALVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Oeste da Bahia (Unifoeste).

Art. 2º A Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Unifoeste, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos em seu estatuto e em normas legais pertinentes.

Art. 4º A criação da Universidade subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.496, de 2004, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste da Bahia (Unifoeste), no Estado da Bahia.

A Unifoeste terá como objetivos principais: oferecer o ensino superior em diversos campos do saber, em suas variadas formas e modalidades; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a

extensão universitária, especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que os índices de crescimento e de desenvolvimento do oeste baiano vêm aumentando desde 1980, principalmente através da cultura da soja, do milho, do arroz, do feijão, do café e do algodão, além do pólo exportador de frutas, que vem sendo constantemente ampliado, e do incremento da exploração do turismo ecológico, tornando essa região cada vez mais importante para o Estado da Bahia, apesar da ausência total da oferta de ensino superior público federal.

A criação da Unifoeste se reveste, assim, segundo o autor, de uma notável importância para essa região do Estado da Bahia, vez que a existência de uma instituição federal de educação superior de boa qualidade e gratuita atenderia tanto aos agentes do desenvolvimento econômico, que estão a demandar, crescentemente, uma mão-de-obra mais qualificada, como aos jovens dessa região que pretendem dar continuidade aos seus estudos, mas não dispõem de recursos financeiros para pagar as mensalidades das instituições particulares.

Dessa forma, o autor ressalta ser inquestionável a justiça do pleito pretendido de ver ali instalada uma instituição federal de ensino superior, que possa, simultaneamente, proporcionar a capacitação científica, tecnológica e profissional requerida aos jovens da região e alavancar o desenvolvimento socioeconômico do Estado da Bahia.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 4.496, de 2004, julgamos serem bastante sólidos os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, é inquestionável nos dias de hoje a íntima relação entre o desenvolvimento socioeconômico de uma região e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem supridas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, historicamente

defasadas quanto a este insumo tão importante.

Ademais, é inegável que o Estado da Bahia tem sido insuficientemente atendido quanto à presença de instituições federais de ensino superior, apesar de constituir um pólo de desenvolvimento importante dentro do cenário nacional, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais com graduação universitária, o que justifica, sem dúvida, as devidas providências da União para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta desse nível de ensino no Estado.

Assim considerando, entendemos que a criação de uma universidade federal na região oeste do Estado da Bahia contribuirá, decisivamente, para o incremento do seu desenvolvimento, mediante a ampliação de oportunidades de qualificação universitária, a geração de conhecimento e de inovações tecnológicas voltadas para a solução dos problemas regionais e o oferecimento de melhores perspectivas para os jovens e de melhor qualidade de vida para a população ali residente, em geral.

A par disso, quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.496, de 2004.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2007.

Deputado Filipe Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.496/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira. O Deputado Tarcísio Zimmermann absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Laerte Bessa e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal e de autoria do eminente Senador César Borges, foi apresentado àquela Casa Parlamentar em 12 de agosto de 2003, como Projeto de Lei do Senado PLS nº 323/2003. Encaminhado em 12/08/03 à Comissão de Educação, o Projeto mereceu do Relator, Senador Almeida Lima, Parecer favorável, o qual foi aprovado pela referida Comissão em 19/10/2004, por 14 votos, em decisão terminativa. O então Presidente do Senado, Senador José Sarney, o encaminhou, para revisão, à Câmara dos Deputados, em 22/11/2004.

Por meio do Projeto, autoriza-se o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste da Bahia (UNIFOESTE), com o objetivo de ministrar

ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, observado o princípio da indissociabilidade destas três funções institucionais. A estrutura organizacional e a forma de financiamento da nova unidade federal de educação superior serão definidos em estatuto e normas legais pertinentes e sua criação subordina-se à prévia consignação, no Orçamento Federal, das dotações necessárias para tal finalidade e para a criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Justifica-se a proposta pelo fato de o estado da Bahia ainda não dispor de unidade educacional de nível superior na região oeste, que abrange 38 municípios, corresponde a 28% do território bahiano e cuja população, em 2003, já excedia os 400 mil habitantes. Suas características geográficas e morfológicas são propícias ao desenvolvimento da agricultura, sobretudo a mecanizada, e caracteriza-se por altos índices de crescimento e desenvolvimento, principalmente a partir dos anos 80, com o avanço das culturas de frutas de exportação e de soja, ao lado do cultivo do milho, arroz, café e algodão, mais tradicionais na região. Separada por grandes distâncias da capital e arredores, onde funcionam as três unidades federais de ensino superior do estado - a Universidade Federal da Bahia, a recém-criada Universidade Federal do Recôncavo da Bahia e o CEFET/Ba -, a região merece, segundo o ilustre proponente do Projeto, a instalação de uma universidade, para dar oportunidade aos jovens que ali vivem de estudar e se formar em instituição pública e gratuita de excelência.

Na Câmara dos Deputados, a Mesa Diretora distribuiu a Proposição, para exame, às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público(CTASP); de Finanças e Tributação(CFT) e de Educação e Cultura(CEC), onde tramita em regime ordinário. O Projeto já tramitou na CTASP, e ali recebeu Parecer favorável do Relator, Deputado Filipe Pereira, o qual foi aprovado pela Comissão, em 24/10/2007, em sessão em que o Dep. Tarcísio Zimmerman se absteve de votar.

Em seu Parecer vencedor, o Deputado-relator na CTASP ressaltou a importância, para o desenvolvimento socioeconômico, da criação de uma universidade federal em uma região interiorana e longínqua como é o caso do oeste

bahiano, entendendo meritório o pleito, na medida em que o estado da Bahia pode ser considerado ainda como “insuficientemente atendido quanto à presença de instituições federais de ensino superior, apesar de constituir um pólo de desenvolvimento importante dentro do cenário nacional, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais com graduação universitária”. Em tempo, aduz que embora possa ser argüido contra o Projeto o vício de iniciativa, já que a criação de universidades federais concerne ao Executivo, considera “já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia” , e que, portanto, como “cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.” Isso posto, o relator na CTASP pronuncia então seu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.496/2004.

Na CEC, o Projeto deu entrada em 30/10/2007 e não se apresentaram emendas ao mesmo, no prazo regulamentar. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta que aqui se examina é, no nosso entendimento, meritória e oportuna. Seu mérito maior está em considerar a criação de uma universidade federal como motor do desenvolvimento social e econômico de uma região com alto potencial, situada no coração do País, como é o caso da região oeste da Bahia. A oportunidade da Proposição está em que o Ministério da Educação vem desenvolvendo, nos últimos anos, ambicioso plano de expansão de sua rede de estabelecimentos de ensino - de nível médio e superior - e se orienta pela perspectiva de beneficiar, primeiro, aqueles estados e regiões menos aquinhoados com unidades educacionais de responsabilidade da União, focalizando as localidades com grande potencial de polarização, irradiação e desenvolvimento, e que se situem no interior do país. Além disso, não é de hoje que o povo da Bahia clama pela criação de uma Universidade Federal no Oeste do estado.

Entretanto, no que respeita ao formato da proposta, estamos inequivocamente em face de uma situação contra a qual se pode invocar o chamado

vício de iniciativa. Como todos sabemos, a iniciativa de criação de estabelecimento de ensino público federal cabe ao Poder Executivo, não ao Legislativo. A propósito, a nossa Comissão de Educação e Cultura, para evitar que contra os Projetos de Lei da lavra de ou relatados por seus membros, se levantem argumentos quanto à constitucionalidade, o lembra, por meio da *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001* – CEC/Câmara dos Deputados (revalidada pelo voto unânime dos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25/04/2007), ao asseverar que, no caso de

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).”

Afirma por isso que

“Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.”

E por fim conclui que

“Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...)

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente”

À luz da exposição precedente, manifesto o meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.496, de 2004, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste da Bahia (UNIFOESTE)”, e pelo encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2008.

Deputado Severiano Alves

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Fundação Universidade Federal do Oeste da Bahia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da da Fundação Universidade Federal do Oeste da Bahia

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado Severiano Alves

INDICAÇÃO Nº , DE 2008

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da da Fundação Universidade Federal do Oeste da Bahia

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o projeto de lei nº 4.496, de 2004, de autoria do Senado Federal, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste da Bahia (UNIFOESTE), deliberou pela sua

rejeição, tendo em vista o disposto em sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores. Esta Súmula propõe que os projetos de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados e seu conteúdo, se reconhecido o mérito, seja encaminhado ao órgão competente por meio de Indicação.

Este é o caso da proposta examinada.

A contagem populacional de 2007 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimava que, em 2007, o Estado da Bahia tinha uma população de 14,1 milhões de habitantes, o quarto estado mais populoso do País. Segundo a Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio(PNAD) de 2005, mais de 10% da população bahiana situava-se na faixa etária de 20 a 24 anos, percentual maior que o apresentado na população nacional, em que este segmento não ultrapassava os 9,2% do total. Entretanto, no início de 2006, a Bahia contava com apenas três unidades federais de ensino superior em seu território de 564.692,669 km²: uma Universidade Federal (a UFBA - Universidade Federal da Bahia) e um Centro Federal de Educação Tecnológica(o CEFET/Ba), sediados em Salvador, a capital do estado, e um novíssima Universidade Federal, a do Recôncavo da Bahia, que pela Lei n.º 11.151, de 29 de julho de 2005, acabava de ser instituída no município de Cruz das Almas, também situado na região metropolitana de Salvador, a partir de desmembramento da antiga Faculdade de Agronomia, até então unidade acadêmica vinculada à UFBA. Em termos comparativos, Minas Gerais, com um território similar - 586.528,293 km² -, já contava, em 2006, com 22 instituições federais de ensino superior...

O último Censo de Educação Superior do INEP, de 2006, revelou que das 118 instituições de ensino superior atuando no estado da Bahia, apenas 7 eram públicas (as 3 federais e mais 4 estaduais); dos 1.009 cursos de graduação oferecidos no estado, 455 eram ministrados no segmento público federal (ou seja, 45% deles). Mas se formos examinar as relações entre os números relativos às vagas oferecidas, aos inscritos nos vestibulares e aos ingressos efetivos, as proporções se modificam: das 112,6 mil vagas de ensino superior oferecidas para ingresso em 2006, 93 mil vinham do setor privado e só 5.486 eram ofertadas pelas instituições públicas federais. O número global de interessados no conjunto das vagas oferecidas pelas IES bahianas em 2006 era quase três vezes maior que a oferta total. Já os candidatos inscritos para as 5,5 mil vagas das federais eram 55,2 mil, ou seja, um contingente 10 vezes maior que o número de vagas disponíveis. Dito de outra forma: enquanto no setor privado a relação era de apenas 1,4

candidatos por vaga oferecida, no setor público registravam-se 9,2 candidatos por vaga, por conta da alta proporção de interessados nas vagas das federais(10,1 candidatos por vaga). Nas instituições públicas estaduais, cujas unidades estão melhor distribuídas no território bahiano, a relação foi de 8,8 candidatos por vaga. Quanto à ocupação efetiva dessas vagas, o resultado foi que, nas federais, a ocupação chegou a quase 100% da oferta(96,2%) e nas públicas estaduais, 93% das vagas oferecidas foram ocupadas; já nas instituições privadas, metade das vagas restou ociosa (51%), situação que, diga-se de passagem, tem ocorrido em todo o País.

No que respeita às matrículas totais, o alunado bahiano nas graduações totalizava, em 2006, 208 mil estudantes: nas instituições públicas registravam-se apenas 70 mil deles, estando 22,2 mil nas federais. Esse indicador, sem dúvida, evidenciou mais uma vez a importância das instituições privadas de ensino superior na Bahia: elas reuniam 138.324 alunos naquele ano, ou 66,4% do total de matrículas. Mas a análise dos dados do Censo permite também constatar que 45,6 mil dessas matrículas privadas (1/3 delas) referiam-se a ingressantes, ou seja, a alunos-calouros; como o número de concluintes nas instituições privadas naquele ano era de apenas 19 mil estudantes, pode-se concluir que, com muita probabilidade, o fator econômico não só tem impedido com que mais alunos que desejam fazer curso superior possam ingressar neles, mas também que tem expulsado a maior parte dos ingressantes, por volta dos meados do curso, por não disporem de dinheiro para pagar as mensalidades.

Pois bem: o que temos então é uma sobra de vagas privadas, a provável falta de dinheiro da maioria dos candidatos ao ingresso e permanência no ensino superior; uma escassez de vagas públicas e de instituições federais na Bahia, com uma grande concentração das poucas existentes na capital do estado e em seu entorno. A conclusão a que podemos chegar também é que a região do oeste bahiano tem sido especialmente prejudicada, longe que está dessa zona de fluência de serviços e bens educacionais no litoral leste do estado. E ainda que no oeste da Bahia se localizem umas poucas(e boas) unidades das instituições públicas estaduais de ensino superior, simplesmente não dão conta da grande demanda por formação qualificada dos jovens da região.

Cabe lembrar ainda que em 2006, ao implantar a primeira fase de seu Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Técnica e Profissional, o MEC investiu significativo montante de recursos para “autonomizar” as Unidades de Ensino Descentralizadas(UNEDs) de Santo Amaro(no Recôncavo) e de Simões

Filho, nas proximidades de Salvador, e fez instalar uma terceira UNED em Camaçari, localizada também na região metropolitana de Salvador. A quarta UNED é a recém-federalizada unidade de Porto Seguro, no litoral e, como as demais, também é ligada ao CEFET/BA. Como se pode ver, a região bahiana que mais possuía educação média e superior pública de excelência, foi também a que, nos últimos anos, foi ainda mais contemplada...

Pode se dizer que o próprio Ministério da Educação corrobora este nosso diagnóstico do alijamento da região oeste da Bahia dos benefícios das ações federais, na medida em que, após inúmeros estudos e cruzamentos de variáveis, decidiu recentemente, no âmbito da fase 2 do mencionado Plano de Expansão, por instalar um dos 150 pólos de ensino técnico de nível médio justamente em Bom Jesus da Lapa, no oeste da Bahia. Importantíssima decisão, mas é somente uma unidade educacional e atuará apenas no ensino médio profissionalizante, absolutamente necessário para a região, mas que não suprirá nem a demanda já existente por ensino superior – convencional e de formação de tecnólogos –, e muito menos atenderá a nova demanda que decerto se criará com a diplomação dos novos técnicos de nível médio, que começarão a se formar nos próximos anos, na nova Escola Técnica Federal a ser instalada naquela cidade.

Senhor Ministro: não é de hoje que o povo da Bahia clama pela criação de uma Universidade Federal no Oeste do estado. Suas maiores cidades, como Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Barra, Santa Maria da Vitória, que distam, todas, quase mil quilômetros da capital, situam-se também em belíssima região, dotada de recursos naturais importantes como uma bacia hidrográfica de rios perenes, sem similar no Nordeste brasileiro. É bem servida de sítios arqueológicos, tais como grutas com pinturas rupestres que remontam à pré-história. Notável também pelas festas religiosas e culturais, a região já atrai milhares visitantes anualmente. As atividades econômicas mais importantes estão no setor agrícola – tradicional e moderno –, que vêm registrando grande impulso nos últimos 20 anos, com as culturas irrigadas para exportação. Mas o potencial turístico é também imenso. E o mais importante: a região dispõe de algumas centenas de milhares de jovens adultos precisando de qualificação para o trabalho.

Entendemos que esta proposta de criação de uma universidade federal como motor do desenvolvimento social e econômico de uma região com alto potencial, situada no coração do País, concretiza a idéia que há muito defendemos de que fomentar e proporcionar educação e formação de boa

qualidade aos nossos jovens é o melhor seguro possível contra o desemprego e a favor da fixação das populações à terra, de maneira produtiva e duradoura, além de ser a única força motriz de desenvolvimento sustentável a longo prazo. Além disso, vem ao encontro da orientação atual do MEC de beneficiar, primeiro, aqueles estados e regiões menos aquinhoados com unidades educacionais de responsabilidade da União, focalizando as localidades com grande potencial de polarização, irradiação e desenvolvimento, e que se situem no interior do Brasil.

Demonstrada dessa forma a convergência entre os propósitos do Ministério da Educação com a realidade atual da região oeste da Bahia, o que desejamos é que haja igualdade de oportunidades e equilíbrio federativo na participação do Governo Federal na educação superior e acreditamos ser esta a ocasião para que se corrija ao menos parcialmente este desequilíbrio, que desfavorece o oeste bahiano. Há rincões de nosso imenso País, senhor ministro, que precisam receber uma benfeitoria do quilate de uma universidade federal e que cumprem todos os requisitos e credenciais para tanto, merecendo por isso ser escolhidos como sedes de nova unidade pública educacional.

À luz do exposto, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência na aprovação deste pleito, que, como afirmamos, reflete um anseio muito antigo da população do oeste bahiano e de toda a Bahia, defendido há anos por seus parlamentares na Câmara e no Senado. A criação da Fundação Universidade Federal do Oeste da Bahia virá trazer um alento a milhares de jovens brasileiros, bahianos e também dos estados e regiões vizinhos, que querem progredir na educação, para terem mais chances de construir uma vida melhor. Imprimirá também novos rumos ao desenvolvimento do interior do Brasil, o que se harmoniza perfeitamente com a meta da atual gestão do MEC de levar a educação superior e profissional àqueles lugares do País até então abandonados pelas políticas públicas federais.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

Deputado Severiano Alves

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.496/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Alex Canziani, Vice-Presidente; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.496, de 2004, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste da Bahia (Unifoeste), com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público onde foi aprovado unanimemente. Na Comissão de Educação e Cultura foi rejeitado, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 4.496, de 2004, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do

Presidente da República.

Desse modo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Universidade Federal do Oeste da Bahia, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.496, de 2004.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

Deputado João Dado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.496-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado, contra o voto do Deputado Geraldinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Arnaldo Jardim e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO